



**EUCLIDES AMOSSE  
DA JUDITE NOVELE**

**Advogado Estagiário na  
Mendes, Duarte Rocha &  
Associados – Sociedade  
de Advogados, Lda. (MDR  
Advogados)**

## Resumo

Com a aprovação do novo Código Comercial (Decreto-lei n.º 1/2022 de 25 de Maio), foram introduzidas novas realidades na ordem jurídica moçambicana que alteram substancialmente alguns institutos jurídicos, quer seja positiva quer seja negativamente, alterações que entendemos ser relevante abordar ou até discutir, se for o caso disso.

Uma dessas alterações é o regime das sociedades unipessoais por quotas. Ora, enquanto no Código Comercial de 2005 (aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2005) as sociedades unipessoais por quotas só poderiam ser constituídas por pessoas singulares, no novo Código Comercial, podem ser constituídas tanto por pessoas singulares como pelas colectivas. Feita uma pesquisa legislativa profunda sobre este novo regime, foram identificados novos aspectos pertinentes de se abordar, desde a composição da firma, a (im)possibilidade de transformação das sociedades unipessoais por quotas, assim como a (im) possibilidade de outros tipos societários serem unipessoais.

# Breves Notas Sobre o Regime Jurídico das Sociedades Unipessoais por Quotas à Luz do Novo Código Comercial (C.COM)

**Palavras-chave:** sociedade por quotas, sociedade unipessoal e sociedade unipessoal por quotas.

## Contexto

Como se sabe, Moçambique herdou quase toda a sua base legislativa de Portugal, tendo, em virtude disso, adoptado o regime jurídico Romano-Germânico e de lá até aos presentes dias, continua a sofrer influências legislativas do que ocorre em Portugal, tanto é que as alterações que este “novo” código traz consigo já se encontram reguladas naquele país.

Como colónia portuguesa, a actividade dos empresários comerciais e os actos de comércio realizados em Moçambique eram regulados pelo Código Comercial de 1888 (aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho), comumente conhecido por Código de Veiga Beirão e, também, pelo Código das Sociedades Comerciais Português<sup>1</sup>. O artigo 104.º do Código de Veiga Beirão previa apenas três espécies ou tipos de sociedades comerciais, designadamente, *i)* em nome colectivo, *ii)* anónimas e *iii)* em comandita, portanto, não previa como espécie ou tipo societário as sociedades por quotas, que só viriam a ser introduzidas na ordem jurídica moçambicana a partir

da aprovação da Lei de 11 de Abril de 1901, a Lei das Sociedades por Quotas, que, no entanto, não previa disposição legal sobre a unipessoalidade das sociedades por quotas.

Aconteceu que, em 2005, através do Decreto-lei n.º 2/2005, é aprovado o Código Comercial (antigo C.Com), segundo o qual é considerada sociedade por quotas aquela que é constituída por dois ou mais sócios (até ao máximo de trinta), cuja responsabilidade é limitada às quotas subscritas ou ao património social, que é dividido em quotas. Ora, ao abrigo deste Código Comercial, as sociedades por quotas (e não só – tal como veremos adiante) também poderiam ser *unipessoais por quotas*, sendo assim consideradas quando o respectivo capital social fosse constituído por apenas uma quota, tendo, por conseguinte, a “sociedade” um *único sócio*. Assim, resulta que as sociedades unipessoais por quotas são um tipo de sociedade por quotas (com pluralidade de sócios) e não um tipo societário autónomo.

## Discussão

O antigo C.Com estabelece, no n.º 1 do artigo 328.º, relativamente à constituição das sociedades unipessoais por quotas, que **“qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que**

<sup>1</sup> Decreto-lei n.º 262/86 de 2 de Setembro

**constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular (...)**”.

Ora, tal como referido no número um da disposição retro citada, retiram-se *ab initio* as seguintes conclusões:

- i) Que apenas as pessoas singulares são elegíveis para constituir este tipo societário, estando implicitamente vedada esta possibilidade às pessoas colectivas;
- ii) Que o capital social só pode ser composto por uma única quota, havendo, por efeito, um único sócio; e
- iii) Que há espaço para a abertura do capital social mediante a inclusão de mais um sócio, transformando-a numa “*por quotas*” – com mais de um sócio.

No novo C.Com, parte do regime jurídico das sociedades unipessoais por quotas conheceu uma alteração substancial, nomeadamente no ponto i retro mencionado, que é relativo à qualidade dos sujeitos elegíveis para a constituição deste tipo societário, e tal pode aferir-se a partir do disposto no artigo 257.º do novo C.Com, cuja epígrafe é «*sociedade com único sócio*», o qual estabelece que é sociedade unipessoal aquela que “*é constituída por um único sócio ou accionista, pessoa singular ou colectiva*, que seja o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade.

Portanto, subsume-se a partir daqui que, contrariamente ao regime anterior, as pessoas colectivas, a par das singulares, são elegíveis para a constituição deste tipo societário.

Trata-se, na verdade, atentos à nova realidade do mercado e a novas práticas dos empresários comerciais, de uma importante evolução no campo das sociedades empresariais, na medida em que, considerando, regra geral, que as pessoas colectivas podem ser detentoras de participações sociais em outras sociedades empresariais, no anterior código e para este subtipo societário (unipessoais), encontravam uma limitação peremptória, em virtude da qual, pese embora não fosse a pretensão, se viam obrigadas a constituir uma sociedade por quotas com dois sócios, sendo, no entanto, um deles fictício (não real “beneficiário efectivo”) ou sem interesse nem intervenção directa nenhuma na sociedade, como forma de contornar a impossibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal com um único sócio que fosse pessoa colectiva.

Ainda sobre as sociedades unipessoais, relativamente à firma, o novo Código Comercial admite, conforme se depreende do disposto no n.º 3 do artigo 257.º, que, para além da expressão “sociedade unipessoal”, estas possam, alternativamente, adoptar uma das seguintes expressões: “unipessoal” ou a abreviatura “SU”, as quais devem preceder a menção da natureza do tipo societário, ou seja, se por quota (Lda.), anónima (SA) ou por acções simplificada (SAS). Por exemplo: “Access Bank, “SU”, SA.

Ora, na sequência da redacção acima, é *mister* referir que uma das evoluções que o novo C.Com. apresenta tem que ver com o facto de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 257.º, permitir que as sociedades anónimas e as sociedades por acções simplificada (um novo tipo societário) possam constituir-se sob a forma de sociedade uni-

pessoal, ou seja, ter um único sócio/accionista, retirando, assim, a exigência mínima de três accionistas para a constituição das SA.

Adicionalmente, o mesmo dispositivo legal apresenta os procedimentos atinentes às formas de “constituição/aparecimento” das SU, que podem ser *i)* constituição originária – regime normal de acordo como tipo societário pretendido ou *ii)* transformação – cujas especificidades abaixo se explicam:

## Transformação em sociedade unipessoal

O C.Com permite que uma sociedade com pluralidade de sócios ou accionistas se transforme em SU, através da unificação/concentração num mesmo sócio/accionista, conforme o caso das participações sociais, sendo que o procedimento parte primeiro da manifestação da vontade de transformar a sociedade em SU, devendo esta (manifestação) constar de um documento escrito com a assinatura reconhecida do sócio, sendo posteriormente registada (a transformação) na entidade competente para o efeito, regra geral a CREL (Conservatória do Registo das Entidades Legais), o que implicará, naturalmente, a alteração do pacto social.

Do manancial supra, um aspecto que se nos parece pertinente abordar, ainda que superficialmente, tem que ver com a possibilidade de todos os tipos societários admitirem ou não a sua transformação<sup>2</sup> em SU.

<sup>2</sup> Note-se que – por razões óbvias – nalguns casos, o termo transformar significará “alteração do nome empresarial” e não necessariamente alteração do tipo societário.



O n.º 1 do artigo 259.º estabelece: “(a) sociedade unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio ou accionista, das participações de uma **sociedade por quotas, por acções simplificada**, independentemente da causa da concentração” (o sublinhado é nosso).

A redacção acima parece elencar taxativamente os tipos societários que admitem tal transformação, nomeadamente, as por quotas e por acções simplificada, portanto, o legislador, (salvo eventual e futura interpretação contrária) optou por deixar de lado as sociedades anónimas, que, por sinal, podem originariamente adoptar a forma de SU.

Ou seja, parece que o C.Com não prevê a possibilidade de as sociedades anónimas que tenham sido originariamente constituídas com pluralidade de accionistas adoptarem a forma de SU, através da concentração das várias acções num único accionista.

**Pergunta-se, então, se terá sido intenção do legislador apontar que apenas as sociedades por quotas e as por acções simplificada (com pluralidade de sócios ou accionistas) se podem transformar em sociedades unipessoais.**

## **Transformação da sociedade unipessoal**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 261.º, a SU pode transformar-se num outro tipo societário (com pluralidade de sócios ou accionistas) e tal pode ocorrer através da divisão e cessão parcial da participação social do sócio/accionista único (com entrada de um novo sócio/accionista) ou do aumento de capital social por entrada de um ou mais sócios/accionistas, o que implicará, naturalmente, a alteração do pacto social e firma – assumindo a firma e regime jurídico do tipo societário adoptado.

Contrariamente à transformação dos diferentes tipos societários em sociedades unipessoais, o novo C.Com não parece impor limites para a transformação da sociedade unipessoal em outros tipos societários.

## **Referências bibliográficas**

- Código Comercial de 1888 – aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho;
- Código das Sociedades Comerciais Português – aprovado pelo Decreto-lei n.º 262/86 de 2 de Setembro;
- Lei das Sociedades por Quota – Lei de 11 de Abril de 1901;
- Código Comercial de 2005 – aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro; e
- Código Comercial – aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2022 de 25 de Maio.